

REQUERIMENTO Nº, DE 2015.

(Do Sr. Fábio Mitidieri)

Requer, nos termos dos artigos 139, I, e 142 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a desapensação do Projeto de Lei nº399, de 2015, que se encontra apensado ao Projeto de Lei 7.187, de 2014, da Câmara dos Deputados.

Senhor Presidente,

Nos termos dos artigos 139, inciso I, e 142, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requero à V. Exa. a desapensação do Projeto de Lei nº399, de 2015, que se encontra apensado ao Projeto de Lei 7.187, de 2014, da Câmara Federal.

O projeto de Lei 399, de 2015, diferencia-se do Projeto de Lei 7.187, de 2014, uma vez que este trata do controle, plantação, cultivo, colheita, produção, a aquisição, o armazenamento, a comercialização e a distribuição de maconha (*cannabis sativa*) e seus derivados, enquanto aquele trata, tão somente, da comercialização de medicamentos que contenham extratos, substratos ou partes da planta *Cannabis Sativa* em sua formulação.

JUSTIFICAÇÃO

Hoje, há grande debate na sociedade acerca do uso de medicamentos à base de extratos, substratos ou partes da planta *cannabis*

sativa para o combate de doenças ainda sem cura. No seio dessa discussão, recente Resolução de Diretoria Colegiada (RDC), nº 17, de 06 de maio de 2015, definiu os critérios de importação, em caráter excepcional, de produto à base de Canabidiol.

Nota-se clara distinção entre os dois projetos apensados. Enquanto o projeto de Lei 7.187, de 2014, trata de toda a cadeia relativa à planta *Cannabis Sativa* e preocupa-se com elementos ligados, por exemplo, ao tráfico de drogas, o projeto de Lei 399, de 2015, ocupa-se apenas dos medicamentos derivados da referida planta e com regulação parcial já definida pela ANVISA. Trata, pois, de regulação de produto fármaco, não da cadeia de drogas.

Vale ressaltar que o Brasil é signatário de dois Acordos Internacionais: a Convenção de 1961, que trata, entre outros, da *Cannabis Sativa*, e a Convenção de 1971, que trata do THC. Segundo as convenções, como exceção às políticas antidrogas, os governos poderão utilizar alguns subprodutos listados pelo tratado para fins médicos e para pesquisa. Desse modo, esta Casa, ao aprovar os dois Tratados Internacionais, já abriu possibilidade ao debate sobre a origem medicamentosa de produtos oriundos de drogas. Em outras palavras, não há necessidade de discutir a cadeia da *Cannabis Sativa* para legislar sobre a comercialização de medicamentos que contenham extratos, substratos ou partes dessa planta.

Vale ressaltar que, no caso brasileiro, a ANVISA já permitiu o uso dos produtos à base de canabidiol em associação com outros canabinóides, mediante prescrição de profissional legalmente habilitado, para tratamento de saúde. Trata-se de decisão administrativa de mesmo conteúdo do projeto de Lei a que se pede desapensação. Por isso, é imperioso trazer, com maior brevidade possível, esse debate para o parlamento. Afinal, este Parlamento não pode transferir às esferas administrativas decisões de alta relevância para a sociedade.

Embora o procedimento de apensação de proposições, previsto no art. 142 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, tenha por objetivo

de trazer maior celeridade à tramitação legislativa, sua implicação pode, no caso em análise, ser inversa. Não obstante as matérias sejam correlatas, têm consequências distintas para a ordem jurídica: uma versa sobre a toda a cadeia da droga e outra sobre os aspectos farmacológicos da comercialização.

Ante o exposto, certo de que a desapensação proposta contribuirá para a maior celeridade na tramitação da proposição supramencionada, rogo que seja deferido o presente requerimento e procedida a desapensação solicitada.

Sala das Sessões, em de junho de 2015.

Deputado FÁBIO MITIDIERI

PSD/SE